



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>
Em 36 / 09 / 2021	

Cicero Ferreira
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95
16 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a autorização de criação do Programa de Auxílio Transporte aos estudantes universitários e/ou técnico, residentes e domiciliados no Municípios de Cedro de São João/SE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Transporte aos estudantes de Graduação e/ou Técnico (presencial), residentes e domiciliados no Município de Cedro de São João, desde que seja a primeira graduação do beneficiário.

Parágrafo Único - O curso técnico deve estar contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de "graduação" e "graduação interdisciplinar".

Art. 2º O Auxílio Transporte destina-se a conceder ajuda financeira para custear o transporte intermunicipal do estudante, visando beneficiar todos os alunos universitários e/ou técnicos que estiverem regularmente matriculados em Universidades, Faculdades e/ou Cursos Técnicos.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido, sob a forma de bolsa-auxílio, ao estudante que preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

I - for estudante de primeira graduação, universitário regularmente matriculado em Curso Superior e/ou Curso Técnico Presencial de nível superior em instituições de ensino que estejam em regular funcionamento;

II - não receber auxílio de outras fontes para o seu transporte escolar;

III - apresentar a documentação exigida nesta Lei ou em regulamento;

IV - comprovar mensalmente à Secretaria Municipal da Educação a frequência mínima de 75% das aulas e deslocamento diário, através de folha de frequência emitida pela instituição de ensino e documentos comprobatórios de viagem;

V - comprovar ter renda per capita familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo;

§1º. O candidato ao benefício deverá preencher a Ficha de Inscrição que estará disponibilizada na sede da Secretaria Municipal de Educação:

I - Devem ser anexados à Ficha de Inscrição, para comprovação do preenchimento dos requisitos contidos nos incisos I a VII deste artigo, os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada, acompanhados de cópias simples:

- a) Documento de Identidade e CPF;
- b) Cópia de comprovante de residência devidamente atualizado;
- c) Em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;
- d) Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade;
- e) Documento que comprove a renda per capita familiar exigida nessa legislação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

§2º Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

Art. 3º - O valor da bolsa-auxílio, a ser concedida a cada estudante que estiver comprovadamente matriculado em cursos presenciais de instituições de ensino superior e de curso técnico, será definido em decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O valor da bolsa-auxílio será calculado com base no montante consignado à dotação orçamentária que atenderá à respectiva despesa pública e no número de estudantes cadastrados no programa, considerando-se a proporcionalidade da distância da instituição de ensino e a sede do Município de Cedro de São João.

Art. 4º - O cadastramento dos estudantes interessados no benefício, a ser concedido de forma pessoal, deverá ser feito, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, incluindo o Decreto previsto no artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias a contar do encerramento do cadastro de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial para atender à despesa decorrente da presente Lei, observadas as disposições dos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com dotação orçamentária própria.

Art. 7º Em caso de perda de todas as disciplinas do período, automaticamente perderá o benefício no ato do recadastramento, o qual deverá ser realizado semestralmente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

Parágrafo Único – Em caso de interrupção e/ou suspensão voluntária do curso, o estudante deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação e o benefício será imediatamente cessado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João/SE, 16 de setembro de 2021.

LAYANA SOARES DA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL

